

CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Ex.mo Sr. Vereador Ediraldo Arlindo de Freitas Ramos,
MD Presidente da Câmara Municipal de Mariana,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa reestabelecer o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico (CMCSSB) e a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB) do Município de Mariana, com base nas diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, que institui o novo Marco Legal do Saneamento Básico no Brasil.

A criação do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico (CMCSSB) tem como objetivo assegurar o controle social e a participação efetiva da sociedade civil na formulação, execução e fiscalização da política municipal de saneamento básico.

Ao compor um espaço plural, com representantes do poder público, setor privado, academia e organizações sociais, o Conselho permitirá decisões mais democráticas, transparentes e alinhadas com as necessidades da população.

Já o Fundo Municipal de Saneamento Básico do Monicípio de Mariana surge como instrumento financeiro essencial para viabilizar as ações previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), garantindo a execução contínua e eficiente de projetos voltados ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana. Sua estrutura permitirá captar recursos de diversas fontes e aplicá-los com critério e responsabilidade.

A operacionalização do Fundo será feita por meio de um Comitê Gestor específico, também com participação da sociedade civil, o que reforça os princípios

CÂMARATMISPHICHTOIA 173 BEESTÃO PÁNICA. APROVADO POR UNANIMIDADE EM OS OS 2025



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é fundamental para consolidar políticas públicas de saneamento básico em conformidade com a legislação nacional, promovendo saúde pública, qualidade de vida e sustentabilidade ambiental para o Município de Mariana.

Diante destas razões, solicitamos que os Nobres Vereadores avaliem o presente Projeto de Lei e o aprovem.

Juliano Vasconce los Gonçalves
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIAN. PROVADO POR UNANIMIDADE

Presidente



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI № 160 DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Protocolo sob nº \_\_ 160

EM \_\_ 22 /09/25/15:03

Showning dopes

"Dispõe sobre o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Mariana, Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico de Mariana, estabelece competências, composição e dá outras providências."

#### CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTROLE DE SANEAMENTO BÁSICO

#### Seção I Da Forma e Competência

Art. 1º O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Mariana, órgão colegiado de caráter consultivo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Proteção Animal, com a finalidade de promover o controle social e a participação da sociedade na formulação, implementação e acompanhamento da política municipal de saneamento básico passa a reger-se pelas normas estatuídas por esta Lei.

#### Art. 2º São competências do CMCSSB:

- I. Acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, assegurando sua compatibilidade com as diretrizes nacionais estabelecidas pela Lei nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento), Lei nº 14.026/2020 (atualização do Marco Legal) e suas alterações posteriores;
- II. Propor diretrizes e prioridades para a política municipal de saneamento básico, considerando os princípios de universalização, integralidade, equidade e controle social;
- III. Fiscalizar a prestação dos serviços públicos de sancamento básico, zelando pela qualidade, eficiência e cumprimento das metas estabelecidas;
- IV. Emitir pareceres e recomendações sobre projeto, planos, programas, ações e políticas públicas relacionados ao saneamento básico no município;

V. Propor metas e indicadores de desempenho para os serviços de saneamento; APROVADO POR UNANIMIDADI-

residente



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI. Zelar pela universalização e qualidade dos serviços de saneamento prestados;
- VII. Acompanhar e fiscalizar a atuação das concessionárias e prestadoras de serviços;
- VIII. Encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviços;
- IX. Promover a articulação entre os diversos órgãos e entidades envolvidos na gestão do saneamento básico;
- X. Incentivar a educação ambiental e a participação da comunidade nas questões relacionadas ao saneamento básico;
- XI. Indicar representantes da sociedade civil para o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico (CG-FMSB);
- XII. Acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- XIII. Convocar e coordenar audiências públicas, consultas e conferências municipais na área de saneamento;
- XIV. Elaborar e aprovar seu regimento interno.
- XV. Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do FMSB;
- XVI. Elaborar e aprovar seu regimento interno.

#### Seção II Da Composição

- **Art. 3º** O Conselho Municipal de Controle de Saneamento Básico do Município de Mariana será composto por 11 (onze) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, com a seguinte representação:
- I. 03 (três) representantes do poder executivo municipal, sendo:
- a) 1 (um) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Proteção Animal;
- b) 1 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 1 (um) da Secretaria Municipal de Obras e Gestão Urbana;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIAN. APROVADO POR UNANIMIDADE EM OS OS 8025 Presidente Secretario



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II. 02 (dois) representantes do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Mariana, autarquia prestadora de serviços públicos de saneamento básico no Município de Mariana;

III. 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipali

IV. 01 (um) representantes de entidades organizadas da sociedade civil com atuação direta ou indireta nas áreas de saneamento básico, indicados pela Federação de Associações de Moradores;

V. 01 (um) representante de entidade da sociedade civil, legalmente constituída e atuante no município, relacionada às áreas de meio ambiente, saúde pública ou saneamento básico;

VI. 01 (um) representante de instituição de ensino e pesquisa com atuação na área de saneamento básico;

VII. 01 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – CODEMA;

VIII. 01 (um) representante da Polícia Militar de Meio Ambiente.

§1º Os membros do conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§2º A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

#### Seção III Do |Funcionamento do Conselho

**Art.** 4º O Conselho de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Mariana será presidido pelo Diretor Executivo do SAAE/Mariana, que não terá direito a voto nas plenárias do Conselho, salvo nos casos em que a votação entre os demais membros resulte em empate, quando exercerá o voto de qualidade.

Art. 5º Compete ao Presidente do Conselho:

I. divulgar, anualmente, o agendamento das reuniões ordinárias do Conselho que deverá ocorrer a cada bimestre;

II. preparar e divulgar a pauta das reuniões ordinárias;

III. convocar reuniões extraordinárias, quando entender pertinente, por solicitação do Prefeito Municipal ou por um terço dos Conselheiros;

CAMARA MUNICIPAL DE MARIAI. APROVADO POR UNANIMIDADE

Presidente



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV. conduzir as reuniões do Conselho apresentando os temas para debate e mediando as discussões;

**Art. 6º** As deliberações do Conselho de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Mariana serão externadas por meio de Resoluções.

Art. 7º É assegurado ao Conselho de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Mariana, no âmbito de sua atuação, o acesso a documentos e informações produzidas por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar tomadas de decisões.

**Art. 8º** Para exercício de sua função fiscalizadora será franqueada ao Conselho o acesso às unidades de operação dos serviços de saneamento básico do Município, observadas as normas de segurança e de controle de acesso do local onde encontram instaladas.

#### Seção IV Das Reuniões

Art. 9º As reuniões do Conselho de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Mariana serão realizadas, ordinariamente, uma vez por bimestre ou em caráter extraordinário sempre que solicitada pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente ou por um terço dos seus Conselheiros.

**Art. 10** O Presidente contará com um Vice-Presidente, que será escolhido entre os pares, na primeira reunião após a nomeação, a quem competirá substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos.

**Art. 11** O Presidente do Conselho será assessorado em suas atividades por um servidor designado pelo Município, a quem incumbirá secretariar os trabalhos, elaborando as atas e promovendo a publicação dos atos e decisões.

Art. 12 O quórum de instalação das reuniões será de 6 (seis) membros, em primeira chamada e qualquer número de presentes em segunda chamada, sendo o quórum de deliberação o de maioria absoluta.

#### CAPÍTULO II

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 13 Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB), de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Proteção Animal, com a finalidade de captar e destinar recursos para

CÁMARA MUNICIPAL DE MARIANA APROVADO POR UNANIMIDADL EM. OS OS 2028 Presidente Secretario

CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

financiar programas, projetos e ações que visem à melhoria e ampliação dos serviços de saneamento básico no município.

- Art. 14 Constituem receitas do FMSB:
- I. Recursos oriundos do orçamento municipal;
- II. Transferências de recursos federais e estaduais destinados ao saneamento básico;
- III. Doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- IV. Receitas provenientes de convênios, contratos e acordos firmados com entidades públicas ou privadas;
- V. Multas e penalidades aplicadas por infrações à legislação de saneamento básico;
- VI. Outras receitas que lhe forem destinadas.
- Art. 15 Os recursos do FMSB serão aplicados em:
- I. Elaboração e implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II. Projetos de expansão e melhoria da infraestrutura de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana;
- III. Programas de educação ambiental relacionados ao saneamento básico;
- IV. Capacitação de recursos humanos para atuação na área de saneamento básico;
- V. Ações emergenciais para prevenção e controle de doenças relacionadas ao saneamento;
- VI. Outras iniciativas que contribuam para a universalização e melhoria dos serviços de saneamento básico no município.
- **Art. 16** A organização e o funcionamento do fundo serão disciplinados por Decreto do Poder Executivo.
- Art. 17 Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão depositados em conta corrente específica de titularidade do Município sob a denominação "Fundo Municipal de Saneamento Básico" a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, e serão vinculados exclusivamente ao atendimento das ações complementares ao saneamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA APROVADO POR UNANIMIDADE EM OS OS 2005 Presidente Secretário



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18 O Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB terá contabilidade própria e deverá manter registro de todos os atos administrativos a ele pertinentes, promovendo total transparência.

**Art. 19** O Poder Executivo deverá regulamentar em até 90 (noventa) dias os mecanismos, procedimentos e responsáveis para gestão do Fundo, observadas as premissas desta Lei.

Art. 20 O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

#### CAPÍTULO III

### DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (CG-FMSB)

- Art. 21 O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico é o órgão responsável pela gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal de Saneamento Básico, com as seguintes atribuições:
- I. Elaborar e submeter à aprovação do Conselho Municipal de Controle de Saneamento Básico o plano anual de aplicação dos recursos;
- II. Deliberar sobre o financiamento de programas, projetos e ações com recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- III. Acompanhar a execução financeira dos recursos;
- IV. Emitir relatórios de gestão financeira e prestar contas;
- V. Estabelecer critérios de prioridade para aplicação de recursos;
- VI. Articular com outros fundos e fontes de financiamento;
- VII. Zelar pela transparência e legalidade na aplicação dos recursos;
- VIII. Propor a captação de recursos externos.
- **Art. 22** A gestão do Fundo Municipal de Saneamento Básico será realizada por um Comitê Gestor, composto por:
- I. O Secretário Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, que o presidirá;
- II. Um representante do Conselho Municipal de Controle de Saneamento Básico;

CAMARA MUNICIPAL SELECTE da Secretaria Municipal de Obras e Gestão Urbana;

APROVADO POR UNANIMIDADE

residente Secretar



CEP 35,420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV. Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

V. Um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho Municipal de Controle de Saneamento Básico.

Art. 23 O Comitê Gestor será responsável por deliberar sobre a aplicação dos recursos do FMSB, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Controle de Saneamento Básico e com a legislação vigente.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Eventuais despesas para manutenção do Conselho de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Mariana, no exercício de suas funções, serão objeto de custeio por parte do Município.

**Art. 25** O Conselho elaborará o seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias após a sua posse.

Art. 26 A atuação no Conselho de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Mariana é considerada atividade de relevante interesse público, não cabendo qualquer espécie de remuneração ou ajuda de custo aso seus membros.

Art. 27 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 Revogam-se as disposições em contrário.

CÁMARA MUNICIPAL DE MARIANA APROVADO POR UNANIMIDADE

Presidente

Secretario



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, n°89 Centro • Mariana/MG • CEP: 35.420-096.

www.camarademariana.mg.gov.br • 31 3557-6200 Protocole cab nº

Protocolo sob nº

EM 25 10:50

# EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 160/2025

Dispõe sobre – "O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Mariana, cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico de Mariana, estabelece competências, composições e dá outras providências".

#### Senhores Vereadores,

O Vereador que esta subscreve regimentalmente amparado com escopo no art. 169, III, do Regimento Interno deste Poder apresenta à Comissão de Finanças, Legislação e Justiça e esta submete a Mesa para ouvido o Plenário a presente Emenda Modificativa, entendendo ser legal, Constitucional e regimental, uma vez que é direito dos Vereadores apresentar proposições que visem melhor adequação e para melhor viabilizar o Projeto de Lei nº 160/2025. De acordo com a tese do STF, não se admite revogação genérica, a fim de se evitar o risco de se revogar inadvertidamente todas as normas que tratam da matéria. A revogação deve ser expressa e específica, com a devida indicação do número e do conteúdo da lei a ser revogada na referida emenda, como nela se contem, alterando portanto, o artigo 28 do referido projeto, que passará a vigorar após aprovação, em redação final, permanecendo os demais inalterados:

Fica, desta forma, proposta a nova redação do artigo 28 do referido PL:

Art. 28 (nova redação) Revoga-se a Lei nº 3.125 de 2017.

Assim, acreditamos na plena aceitação da presente emenda e aprovação pelos pares desta Casa de Leis e sua aquiescência pelo Executivo quando da sanção do projeto em comento.

Mariana, 25 de abril de 2025.

Ediraldo Artindo de Freitas Ramos

Presidente da Câmara Municipal de Mariana

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA APROVADO PUK UNANIMIDADE

residente Secretar



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

### Lei nº 3.125, de 20 de Fevereiro de 2017.

"Dispõe sobre o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Mariana e dá outras providências".

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico, criado pela Lei 3.104, de 27 de setembro de 2016, no âmbito do Município de Mariana/MG, em atendimento ao disposto no art. 47 da Lei nº11. 445, de 05 de janeiro de 2007 e artigo 34 do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, passa a reger-se pelas normas estatuídas por esta lei.

#### CAPÍTULO I Da Forma e dos Objetivos

- Art. 2º. O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Mariana é um órgão colegiado de caráter consultivo na formulação, planejamento e avaliação das Políticas Públicas e do Plano Municipal de Saneamento Básico, sendo deliberativo na fixação de tarifas públicas pelo serviço de saneamento.
- Art. 3º. O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Mariana é órgão integrante da gestão pública de saneamento, com objetivo de fiscalizar, orientar, propor, aprovar e acompanhar as obras e serviços destinados a atender a captação, abastecimento, adução e distribuição de água potável; a coleta e tratamento de esgotos; os serviços de drenagem pluvial e coleta e destinação de lixo.

#### CAPÍTULO II Das Atribuições e Competência

- Art. 4º. Em sua atribuição consultiva, compete ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Mariana:
- I debater e fiscalizar a Política Municipal de Saneamento Básico e a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II diagnosticar a situação e prestar as informações necessárias para a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviços;
- IV opinar sobre os planos de investimentos anuais, plurianuais e estruturais da autarquia;
- V discutir os planos de expansão dos serviços;



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI debater as propostas, projetos e diretrizes inerentes à política municipal de saneamento e outras matérias de interesse do segmento submetidas à sua análise;
- **Art.** 5º. Em sua atribuição deliberativa, dentre outros assuntos que lhe forem submetidos a decisão, compete ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Mariana:
- I aprovar o orçamento e as contas anuais da autarquia municipal de água e esgotos SAAE;
- II instituir, aprovar e exercer controle social sobre a politica tarifária;
- III fixar o valor das tarifas de serviços cobradas pela autarquia municipal;
- III decidir sobre a revisão periódica das tarifas e os critérios de concessão de benefícios tarifários atinentes ao programa de tarifas sociais.
- Art. 6º. As competências do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico são limitadas às matérias relativas ao Município de Mariana.

#### CAPÍTULO III Do Funcionamento do Conselho

- **Art. 7º.** O Conselho deve atuar com autonomia, sem subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato de seus membros.
- **Art. 8º.** O Município fornecerá ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico a estrutura física necessária para o exercício de suas atividades.
- Art. 9º. É assegurado ao Conselho de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Mariana, no âmbito de sua atuação, o acesso a documentos, projetos, estudos e informações produzidos pela Prefeitura, pelo SAAE, por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões.
- **Art. 10.** Para exercício de sua função fiscalizadora será franqueado ao Conselho o acesso às unidades de operação dos serviços de saneamento básico do Município, observadas as normas de segurança e de controle de acessos do local onde se encontram instaladas.
- Art. 11. A Secretaria do Conselho deverá lavrar em ata todas as manifestações e deliberações do colegiado, sendo que as deliberações serão externadas por meio de Resoluções.

#### Seção I Das Reuniões

**Art. 12.** As reuniões do Conselho de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Mariana serão realizadas, ordinariamente, uma vez a cada dois meses ou em caráter extraordinário sempre que convocadas pelo Prefeito Municipal, pelo Diretor do SAAE, por seu Presidente ou por um terço de seus membros.



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- **Art. 13.** Nas seções extraordinárias o Conselho somente discutirá os assuntos da Ordem do Dia constante do Edital de Convocação.
- **Art. 14.** As reuniões do Conselho serão públicas e seu agendamento e pauta de discussão deverão ser divulgados com antecedência mínima de 05 (cinco) dias nos meios de divulgação oficial do Município.
- Art. 15. O quórum de instalação das reuniões será de 7 (sete) membros, em primeira chamada e qualquer número de presentes em segunda chamada, sendo o quórum de deliberação o de maioria absoluta.

#### CAPÍTULO IV Da Composição e Mandato

- **Art. 16.** O Conselho de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Mariana será composto por treze membros titulares e seus suplentes, indicados pelos respectivos segmentos, com mandato de dois anos, permitida a recondução, com a seguinte representação:
- I 2 (dois) representantes da autarquia municipal prestadora de serviços públicos de saneamento básico no Município;
- II 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- III 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Obras;
- III 2 (dois) representantes de Entidades Organizadas da Sociedade Civil que possuem atuação direta ou indireta nas áreas de saneamento básico, meio ambiente ou defesa de interesses difusos;
- IV 2 (dois) representantes dos usuários de serviços públicos, que possuam alguma formação técnica ou comprovada experiência na área de saneamento básico, indicados pela Federação de Associações de Moradores;
- V 1 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente CODEMA, oriundo da representação civil naquele Conselho;
- VI 02 (dois) representantes da área de saúde, integrantes do Conselho Municipal de Saúde ou indicados por esse;
- **Parágrafo Único** Nenhum Conselheiro poderá acumular a representação de mais de um segmento ou entidade.
- **Art. 17**. O Presidente do Conselho de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Mariana cumprirá mandato de dois anos, vedada a recondução e será escolhido entre seus pares, na primeira reunião após a nomeação, revezando o encargo entre os representantes governamentais e da sociedade civil nas escolhas subsequentes.

CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- **Art. 18**. O Presidente contará com um Vice-Presidente, que será escolhido entre os pares, nos moldes dispostos no artigo anterior, a quem competirá substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos.
- **Art. 19**. O Presidente do Conselho será assessorado em suas atividades por um servidor designado pelo Município, a quem incumbirá secretariar os trabalhos.
- Art. 20. Compete ao Presidente do Conselho:
- I divulgar anualmente, o agendamento das reuniões ordinárias do Conselho, a acontecer a cada bimestre;
- II preparar e divulgar a pauta das reuniões ordinárias;
- III convocar reuniões extraordinárias, quanto entender pertinente, por solicitação do Prefeito Municipal, do Diretor do SAAE ou dos Conselheiros;
- IV conduzir as reuniões do Conselho apresentando os temas para debate e mediando as discussões;
- V elaborar a ata das reuniões e promover a publicação dos atos e decisões.

#### CAPÍTULO V Das Disposições Finais

- **Art. 21.** Eventuais despesas para manutenção do Conselho de Controle Social de Saneamento do Município de Mariana, no exercício de suas funções, serão objeto de custeio por parte do Município.
- Art. 22. O Conselho elaborará o seu Regimento Interno, no prazo de 30 dias após a sua posse.
- **Art. 23.** A atuação no Conselho de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Mariana é considerada atividade de relevante interesse público, não cabendo qualquer espécie de remuneração ou ajuda de custo aos seus membros.
- Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 25. Revoga-se a Lei Municipal nº 3.104, de 27 de setembro de 2016.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 20 de fevereiro de 2017.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior Prefeito Municipal de Mariana "Dispõe sobre o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Mariana, cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico de Mariana, estabelece competências, composição e dá outras providências."

#### Dileto Plenário,

O Vereador que esta subscreve, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, submete à apreciação da Mesa Diretora a presente Emenda, para que seja encaminhada ao Egrégio Plenário. A proposição é plenamente legal, constitucional e regimental, exercício legítimo do direito de propor melhorias aos projetos em tramitação. Caso aprovada, o Projeto de Lei passará a vigorar com as alterações aqui propostas.

- Art. 1º Inclui o inciso VI no artigo 22, que após aprovado, passará a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 22 A gestão do Fundo Municipal de Saneamento Básico será realizada por um Comitê Gestor, composto por:
- I. O Secretário Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, que o presidirá;
- II. Um representante do Conselho Municipal de Controle de Saneamento Básico;
- III. Um representante da Secretaria Municipal de Obras e Gestão Urbana;
- IV. Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- V. Um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho Municipal de Controle de Saneamento Básico;
- VI. Um representante do Poder Legislativo.

#### Justificativa:

A presente Emenda tem o objetivo de aprimorar o Projeto de Lei nº 160/2025 incluindo representatividade no Comitê Gestor de membro do Poder Legislativo, e, não apenas no Conselho Municipal como consta no projeto de lei, visando garantir a participação efetiva desta Casa de Leis na construção do plano anual de aplicação dos recursos que será encaminhado ao Conselho para análise e aprovação.

Rua Alfredo de Morais, Nº 115, Centro, Mariana, MG, CEP 35424-482

E-mail:vereadorvalmir de Geselo Orginan de MUNICIPAL DE MARIANA
Telefone: (031) 3557-6240 (2017) (1981) 1981 183-3804 POR UNANIMIDADE

Presidente



## GABINETE DO VEREADOR VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA "VALMIR DO GESSO"

Assim, acreditamos na plena aceitação da presente Emenda e aprovação pelos pares desta Casa de Leis e sua aquiescência pelo Executivo quando da sanção do projeto em comento.

Mariana, 05 de maio de 2025.

Valmir Aparecido de Oliveira Veresdor da Câmara Municipal de Mariana

> CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA APROVADO POR UNANIMIDADE

Eggen